

REPÚBLICA PORTUGUESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 249

Senhores Deputados.—Não se compreendendo facilmente as vantagens pedagógicas que levaram o legislador do decreto de 26 de Maio de 1911 a suprimir a disposição do artigo 7.º da parte IV do decreto de 24 de Dezembro de 1901, que permitia aos alunos diplomados pela Escola Nacional de Agricultura a matrícula no Instituto Superior de Agronomia; sendo certo que a preparação ministrada pelos cursos médios técnicos, nos termos

da lei vigente, deve habilitar melhor para a frequência dos cursos superiores técnicos que o ensino médio normal que nos liceus se recebe, a referida disposição, que é respetavelmente pelo presente projecto, afigura-se-nos justa e pedagógica.

Entende por isso a comissão que o projecto n.º 211-E deve ser aprovado.

Sála das Sessões, em 29 de Maio de 1913.

Alfredo Rodrigues Gaspar.

Bissaia Barreto.

João Barreira.

Henrique José dos Santos Cardoso.

Aureliano de Mira Fernandes, relator.

Proposta de lei n.º 211-E

A base 47 do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911 restringiu os direitos que aos alunos da Escola Nacional de Agricultura lhe eram concedidos pelo artigo 7.º da parte IV do decreto de 24 de Dezembro de 1901, quando quisessem seguir os cursos superiores do Instituto Superior de Agronomia e da Escola de Medicina Veterinária.

O decreto de 1901 facultava aos diplomados pela Escola Nacional de Agricultura a matrícula nos cursos superiores de agronomia e de veterinária, pois tornava equivalente, para esse efeito, o seu curso ao curso liceal. O decreto de 1911 cerceia-lhes este direito, concedendo-o simplesmente aos alunos matriculados no 4.º e 5.º ano da Escola Nacional de Agricultura à data da publicação daquela lei.

Aos restantes alunos, isto é, aos que frequentavam os 1.º, 2.º e 3.º anos, só lhes permite a matrícula, depois de diplomados, mediante um exame de admissão. Esta disposição é confirmada no decreto de 19 de Agosto de 1911 que organizou o Instituto Superior de Agronomia, e decreto de 24 de Outubro de 1911 que organizou a Escola de Medicina Veterinária.

A todos os alunos que se achavam matriculados em 26 de Maio de 1911 na Escola Nacional de Agricultura deviam assistir iguais direitos, mas, pelo exposto, vê-se que assim não sucedeu.

Aos indivíduos que, na mesma escola, se matricularam posteriormente àquela data, é-lhes vedada a frequência dos cursos superiores.

O decreto que reorganizou o ensino médio da agricultura ampliou e desenvolveu consideravelmente esse ensino. Não é, pois, lógico que dantes tal frequência lhes fôsse permitida, e agora lhes seja proibida, pois todos ou quasi todos os alunos dos cursos superiores vindos da Escola Nacional de Agricultura tem obtido boas classificações no Instituto de Agronomia e Veterinária, e continuam a obtê-las nos dois estabelecimentos em que este se desdobrou.

Por todas estas razões, e porque não se justifica o actual estado de cousas, tenho a honra de submeter-vos a seguinte:

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º É garantida a todos os alunos diplomados pela Escola Nacional de Agricultura a admissão à matrícula no Instituto Superior de Agronomia e Escola de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7.º da parte IV do decreto de 24 de Dezembro de 1901, não ficando, porém, dispensados da frequência do 5.º ano dos cursos daquele Instituto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa, em 19 de Maio de 1913.

O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva.*